

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENCONTROS COM A POPULAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 19/7/2017.

2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

3. No caso, os recorridos limitaram-se a promover encontros com a população local para divulgar ideias e propostas utilizando bandeira com nome e número da grei.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra decism da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de acórdão assim ementado (fl. 145):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Improcedência da representação no juízo de piso. Necessário o pedido expresso de voto para caracterização da propaganda antecipada, conforme alteração legislativa provocada pela Lei nº 13.165/15. No caso, realização de eventos abertos, em locais acessíveis ao público em geral, com uso de aparelhagem de som e antecidos de prévio convite à população, em formato de reunião comício. Evidenciada a hipótese do inc. VI do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que prevê a realização às expensas do partido político, de reunião de sua iniciativa para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Ausentes elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada. Provimento negado.

Na origem, o recorrente ajuizou representação em desfavor do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de Luis Carlos Heidrich e de Rosane Maria Muck devido a suposta propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36-A da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

Seguiu-se recurso eleitoral, desprovido pelo TRE/RS.

Em seu recurso especial (fls. 150-176), o Parquet aduziu dissídio pretoriano e afronta aos arts. 36, § 3º, 36-A e 57-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que configurou-se propaganda extemporânea nos eventos pois "houve a presença de inúmeras pessoas - ante a divulgação pelo Facebook - e a exposição de bandeira identificando o nome e número do partido, em local de ampla visibilidade" (fl. 154).

A Presidência do TRE/RS inadmitiu o recurso (fls. 178-179), o que ensejou agravo no qual os fundamentos da referida decisão foram devidamente impugnados (fls. 184-192v).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 200).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 203-207).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 19/7/2017.

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou o fundamento da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Esta Corte Superior, ao recentemente interpretar o art. 36-A da Lei 9.504/97, consignou que a propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto. Confira-se julgado da sessão de 18/10/2016:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES JUSFUNDAMENTAIS DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ele é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de

imprensa)

- ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. Para se enquadrar determinada mensagem de pré-candidato no conceito de propaganda eleitoral extemporânea deve-se aferir se a mesma consubstancia ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, ou, ao revés, encerra livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

5. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

6. A veiculação de mensagens, em rede social da internet, que não divulgue pedido explícito de votos afigura-se perfeitamente possível, conquanto se faça alusão a possível candidatura ou se veicule enaltecimento a determinado projeto político.

7. No caso sub examine,

a) A mensagem veiculada em página pessoal do Recorrente no Facebook, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado;

b) O ato não acarreta qualquer prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de baixíssimo custo, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

c) Além de o teor da mensagem infirmar a conclusão de que se trata de propaganda em período vedado, a veiculação da mensagem, no caso concreto, não viola nenhum dos objetivos que informam a ratio da limitação temporal da propaganda.

8. Recurso especial provido.

(REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 18/10/2016) (sem destaques no original)

No caso, a partir da moldura fática do aresto a quo, verifico que os recorridos limitaram-se a promover encontros com a população local para divulgar ideias e propostas utilizando bandeira com nome e número da grei. Confira-se (fl. 146v):

No caso, compreendo que a manifestação aqui analisada está no rol de exceções do citado art. 36-A. Colho trecho da avaliação da prova efetuada na sentença, para concluir que aqui se verifica a hipótese do inc. VI do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 - realização às expensas de partido político, de reunião de sua iniciativa, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Vejamos:

No caso em tela, o autor não comprova que as reuniões realizadas pelo partido representado desbordaram dos limites legais. Depreende-se dos documentos trazidos ao feito que foram realizadas reuniões em diversos bairros da cidade de Três Coroas - sete reuniões, em locais diversos - no intuito de discutir as propostas e ideias do partido.

Não há demonstração do pedido explícito de votos.

Os convites acostados às fls. 08/09 são destinados aos amigos e simpatizantes do partido, filiados ou não, incitando a "conversar conosco, conhecer nossas ideias e trazer as suas" .

Os documentos das fls. 13/21, 23/30, 32/34, 36/45, 48/58, 60/63 e 65/68 demonstram a reunião de pessoas, várias em pé, outras tantas sentadas, com a presença de bandeira identificando o nome e o número do partido, apenas. Não há menção a número específico de candidatos.

Os locais de realização dos eventos - dependências do Campo de Futebol do Vila Nova, Bairro Vila Nova; dependências do Campo de futebol Pinheirinhos, Bairros Linha 28 e Pinheirinhos; local não identificado, no Bairro Canastra; Bar do Morche, no Bairro Águas Brancas; Bar Meio Quilo, no Bairro Quilombo; Bar do Fritz Scheffel, no Bairro Moreira; antigo Mercado JJ, no Bairro Eucaliptos -, como se vê da descrição da inicial e das fotos acostadas aos autos, são locais que permitem a reunião de várias pessoas, situados em diversas localidades do Município de Três Coroas, inclusive no interior, e se coaduna com a realidade municipal. São ambientes - bares e campinhos de futebol - destinados à reunião de pessoas.

Ocorre que, ao demandar pedido explícito de voto para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, a norma legal exige clareza, certeza, o que não se configurou na situação descrita. Assim, não vislumbro a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

(sem destaques no original)

A toda evidência, os fatos acima transcritos não denotam pedido de voto. Cito, a propósito, trechos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral com o mesmo entendimento (fl. 207):

De fato, a análise do texto constante do aresto regional, em cotejo com as hipóteses dos incisos I a VI do art. 36-A, indica que os eventos realizados pelo recorrido estão resguardados pela exceção legal. Trata-se de reuniões com a sociedade civil com o fim de divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, sem qualquer pedido de voto, nem alusão ao cargo em disputa. Diante desse quadro, não está configurada a propaganda eleitoral antes do período permitido. E quaisquer situações que extrapolem os limites do uso regular do poder econômico, e suas consequências legais, haverão de ser discutidas na via judicial própria. (sem destaque no original)

Dessa forma, no caso em exame, não restou configurada propaganda extemporânea, porquanto inexistiu pedido explícito de voto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 108-20.2016.6.21.0149

PROCEDÊNCIA: TRÊS COROAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE TRÊS COROAS, LUIS CARLOS HEIDRICH E ROSANE MARIA
MUCK

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Improcedência da representação no juízo de piso.

Necessário o pedido expresso de voto para caracterização da propaganda antecipada, conforme alteração legislativa provocada pela Lei n. 13.165/15. No caso, realização de eventos abertos, em locais acessíveis ao público em geral, com uso de aparelhagem de som e antecedidos de prévio convite à população, em formato de reunião-comício. Evidenciada a hipótese do inc. VI do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, que prevê a realização, às expensas do partido político, de reunião de sua iniciativa para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Ausentes elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 11/11/2016 - 15:14

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 8d9e8b4981d45f8230ec39a193e6f1bf

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 108-20.2016.6.21.0149

PROCEDÊNCIA: TRÊS COROAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE TRÊS COROAS, LUIS CARLOS HEIDRICH E ROSANE MARIA
MUCK

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 11-11-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe recurso (fls. 101-120) contra sentença (fls. 94-97) que julgou improcedente representação por propaganda antecipada por ele proposta contra o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRÊS COROAS, LUIS CARLOS HEIDRICH e ROSANE MARIA MUCK.

Em suas razões, o recorrente alega a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em razão da realização de sete eventos abertos, em locais acessíveis ao público em geral, com uso de aparelhagem de som e antecedidos de prévio convite à população, em formato de reunião-comício. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar os recorridos ao pagamento de multa.

Com contrarrazões (fls. 122-131), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 137-141).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar possível propaganda eleitoral antecipada com a realização, entre 30.6.2016 e 29.7.2016, de sete eventos em bairros do Município de Três Coroas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem.

Objetivando garantir a isonomia entre os candidatos, a legislação eleitoral proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme dispõe o art. 1º da Resolução n. 23.457/15 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

No entanto, o art. 2º da referida resolução, que reproduz o teor do recente art. 36-A da Lei n. 9.504/97, possibilita que os pretensos candidatos desenvolvam ações que, embora ocorram antes do aludido prazo, não configuram propaganda antecipada. Assim, é possível que haja menção à possível candidatura, exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, pedido de apoio político, divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, **desde que não haja pedido explícito de voto**:

Art. 2º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei n. 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Grifei.)

No caso, compreendo que a manifestação aqui analisada está no rol de exceções do citado art. 36-A.

Colho trecho da avaliação da prova efetuada na sentença, para concluir que aqui se verifica a hipótese do inc. VI do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 – realização, às expensas de partido político, de reunião de sua iniciativa, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Vejamos:

No caso em tela, o autor não comprova que as reuniões realizadas pelo partido representado desbordaram dos limites legais. Depreende-se dos documentos trazidos ao feito que foram realizadas reuniões em diversos bairros da cidade de Três Coroas - sete reuniões, em locais diversos - no intuito de discutir as propostas e ideias do partido.

Não há demonstração do pedido explícito de votos.

Os convites acostados às fls. 08/09 são destinados aos amigos e simpatizantes do partido, filiados ou não, incitando a “conversar conosco, conhecer nossas ideias e trazer as suas”.

Os documentos das fls. 13/21, 23/30, 32/34, 36/45, 48/58, 60/63 e 65/68 demonstram a reunião de pessoas, várias em pé, outras tantas sentadas, com a presença de bandeira identificando o nome e o número do partido, apenas. Não há menção a número específico de candidatos.

Os locais de realização dos eventos - dependências do Campo de Futebol do Vila Nova, Bairro Vila Nova; dependências do Campo de futebol Pinheirinhos, Bairros Linha 28 e Pinheirinhos; local não identificado, no Bairro Canastra; Bar do Morche, no Bairro Águas Brancas; Bar Meio Quilo, no Bairro Quilombo; Bar do Fritz Scheffel, no Bairro Moreira; antigo Mercado JJ, no Bairro Eucaliptos -, como se vê da descrição da inicial e das fotos acostadas aos autos, são locais que permitem a reunião de várias pessoas, situados em diversas localidades do Município de Três Coroas, inclusive no interior, e se coaduna com a realidade municipal. São ambientes - bares e campinhos de futebol - destinados à reunião de pessoas.

Ocorre que, ao demandar pedido explícito de voto para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, a norma legal exige clareza, certeza, o que não se configurou na situação descrita.

Assim, não vislumbro a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E nesse sentido, transcrevo trechos de recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral, firmado nos autos do Recurso Especial eleitoral n. 51-24, de relatoria do Ministro Luiz Fux, onde aquela Corte interpretou as modificações trazidas na propaganda eleitoral pela Lei n. 13.165/15. Consta do texto do voto que:

Antes da referida alteração normativa, este Tribunal Superior consolidara o entendimento de que haveria propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea quando, ainda que subliminarmente ou implicitamente, sem o pedido expresso de voto, se levasse ao conhecimento do público em geral plataformas, propostas e intenções políticas, se fizesse menção à pré-candidatura, a eleições vindouras e/ou se veiculasse a ideia de que o emissor/beneficiário da propaganda seria a pessoa mais bem preparada para exercer mandato eletivo.

Tal conclusão, porém, diante da nova realidade normativa inserida pela Lei nº 13.165/2015, merece ser revista.

A despeito de inexistirem direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, a vedação ou a limitação à propaganda veiculada antecipadamente deve resguardar objetivos constitucionalmente legítimos, de alto valor axiológico, ou possuir uma razão constitucional suficiente, materializadas na promoção e salvaguarda de interesses, que, ante a proeminência e a envergadura na ordem constitucional, justifiquem a limitação da garantia jusfundamental da liberdade de expressão.

Nesse sentido, eventual estabelecimento de limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar 3 (três) objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetable) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral.

Precisamente por isso, o enquadramento jurídico-eleitoral de determinada mensagem de pré-candidato ao conceito de propaganda eleitoral extemporânea reclama uma análise tripartite, no sentido de perquirir se o ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito ou à moralidade que devem presidir a competição eleitoral. Do contrário, ausentes quaisquer ultrajes a referidos cânones fundamentais eleitorais, a mensagem encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

Considerando que as reuniões examinadas nestes autos não constituíram atos atentatórios à isonomia de chances, à higidez do pleito ou à moralidade eleitoral, além da já mencionada ausência de pedido explícito de voto, não se configura propaganda eleitoral antecipada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao eventual patrocínio de almoços, jantas, lanches, bebidas e festas, tais condutas devem ser analisadas sob a perspectiva do abuso de poder econômico, o que não é cabível nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - COMÍCIOS -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Número único: CNJ 108-20.2016.6.21.0149

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
TRÊS COROAS, LUIS CARLOS HEIDRICH e ROSANE MARIA MUCK (Adv(s) Julio
Cezar Garcia Junior e VINICIUS FELIPPE)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.